



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER N° 16, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda Aditiva e Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, que institui o programa “Amigo da Escola” no Município de Cascavel.

PROPONENTES: Vereador Xavier/REPUBLICANOS, Vereadora Bia Alcantara/PT e Vereador Antonio Marcos/PSD.

RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:

28/07/25 às *19:34*

Sm
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a Emenda Aditiva e Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, de autoria do Vereador Tiago Almeida, que institui o programa “Amigo da Escola” no Município de Cascavel.

A referida emenda propõe ajustes ao art. 2º, ao art. 5º e ao art. 7º do projeto original, com o objetivo de ampliar o escopo de ações previstas no programa, estabelecer critérios de transparência e prestação de contas, vedar contrapartidas político-partidárias e publicitárias abusivas, além de proteger a imagem de crianças e adolescentes nas ações de divulgação.

II – VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025 trata de um aperfeiçoamento importante no texto original, ao estabelecer salvaguardas éticas e mecanismos de controle que asseguram a integridade da escola pública como espaço de formação e não de promoção política, comercial ou ideológica. Parte-se da premissa de que a participação da sociedade civil na educação é legítima e necessária, desde que se dê sob bases claras, respeitosas e transparentes. A proposta, portanto, não apenas viabiliza a colaboração voluntária, a dignidade da criança e o interesse público.

Nos termos do art. 55-A, inciso II, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados às crianças e aos adolescentes, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, em seu art. 205, reconhece que a educação deve ser promovida com a colaboração da sociedade. Trata-se de um convite constitucional à participação ativa da iniciativa privada e de cidadãos na melhoria da educação pública desde que em respeito ao interesse coletivo:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

A emenda materializa esse dispositivo ao regulamentar a forma como empresas e pessoas físicas podem contribuir com escolas municipais, permitindo apoio a projetos pedagógicos, culturais, esportivos e tecnológicos, além de doações estruturais e materiais. No entanto, ela impõe o necessário filtro de controle tanto da comunidade escolar (via Conselho Escolar e APPS) quanto da gestão pública para que essa colaboração não se converta em dependência política, em promoção de marcas ou em violação de direitos da criança.

No mesmo sentido, o art. 206, inciso VI, da CF estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na gestão democrática do ensino público. Esse princípio exige que as decisões na escola não sejam unilaterais, nem tomadas por interesses externos, mas sim construídas com participação da comunidade.

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei."

Ao condicionar a execução das ações do programa à concordância do Conselho Escolar e da Associação de Pais, Professores e Servidores (APPS), a emenda fortalece a soberania da comunidade escolar, evitando que a escola pública seja instrumentalizada por interesses privados, ideológicos ou partidários. Isso garante que a gestão democrática se realize de forma concreta e não meramente formal.

A proposta também estabelece limites claros à exposição de alunos em campanhas promocionais, proibindo qualquer veiculação de imagem sem autorização dos pais ou responsáveis



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

legais e da direção escolar. Essa cautela está totalmente alinhada ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Com isso, a emenda preserva a criança como sujeito de direitos, e não como objeto de publicidade. É inaceitável que a imagem de alunos seja usada para fins publicitários, sem qualquer controle, ainda mais em um ambiente como a escola, que deve ser espaço de proteção, formação e cuidado.

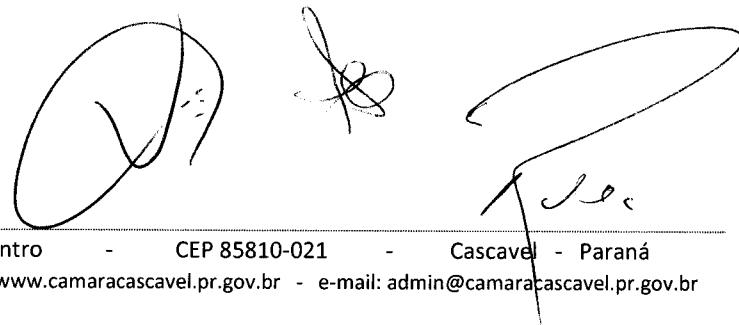
Complementando essa proteção, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, §2º, define como abusiva a publicidade que se aproveita da inexperiência da criança:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Parágrafo 2º – É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança."

A escola pública deve ser, antes de tudo, um espaço livre de pressões ideológicas, consumistas ou partidárias. A vedação de contrapartidas político-partidárias, também presente na emenda, protege o ambiente escolar da manipulação eleitoral, da ideologização precoce e da contaminação da neutralidade institucional.

A emenda respeita a livre iniciativa ao não criar obrigações nem encargos ao poder público. O programa é voluntário, baseado na doação livre, e reconhece quem colabora sem criar qualquer vínculo compulsório, licitação ou contrapartida econômica o que atende aos princípios da subsidiariedade e da eficiência na gestão pública.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a proposta é juridicamente válida, socialmente responsável e eticamente necessária. Ela permite a participação da sociedade na melhoria da escola pública, mas com regras claras que preservam o bem maior: a criança e sua formação.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social, educativa e preventiva da Emenda ao Projeto de Lei para a proteção integral da infância e juventude, não encontro impedimento à tramitação da Emenda Aditiva e Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.


Rondinelle Batista
Vereador Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda Aditiva e Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 08 de julho de 2025.


Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro


Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário